

# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

92

## PROJETO DE LEI N.º 92/2012

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE  
PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS

**DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Assis, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada ou estabelecida no Município.

**§ 1.º.** O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

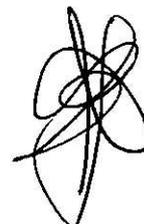
**§ 2.º.** Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

**§ 3.º.** Para o pagamento referido no parágrafo segundo, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 20% (vinte por cento).

**§ 4.º.** A Câmara Municipal de Assis/SP fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 10% (dez por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

**Art. 2.º.** São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I - música e dança;



AS COMISSÕES PERMANENTES  
Câmara Municipal de Assis  
Chefe do Departamento do Legislativo



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

- II- teatro e circo;
- III- cinema, fotografia e vídeo;
- IV- literatura;
- V- artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI- folclore e artesanato;
- VII- arcevo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

**Art. 3º.** Fica autorizada a criação junto à Fundação Assisense de Cultura, de uma Comissão independente e autônoma, formada por sete representantes do setor cultural, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º. Os componentes da Comissão deverão ser pessoas com comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º. Aos membros da Comissão que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º. A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º. Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º. Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser canalizada para a aquisição de ingressos.

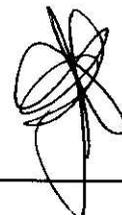


# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

- § 6º.** A Comissão será composta por:  
- um representante da FEMA, um do IEDA, um da UNESP, um da UNIP, três da FAC e um dos órgãos de imprensa da cidade.
- § 7º.** A nomeação dos membros da referida Comissão será da competência da direção da FAC, respeitando as indicações das entidades mencionadas no parágrafo anterior.
- Art. 4º.** Para a obtenção do incentivo requerido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar cópia do projeto cultural à Comissão, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.
- Art. 5º.** Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.
- Art. 6º.** Os certificados referidos no artigo 1º, terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do IPTU.
- Art. 7º.** Além das sanções penais cabíveis, será multado, em 10 (dez) vezes o valor incentivado, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.
- Art. 8º.** As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.
- Art. 9º.** As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Assis.
- Art. 10.** Fica autorizada a criação, junto à Fundação Assisense de Cultura, do Fundo Especial de Projetos das Atividades Culturais – FEPAC.





# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

- Art. 11.** Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Fundação Assisense de Cultura, aos patrocínios recebidos, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela FAC e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.
- Art. 12.** Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.
- Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei da Câmara nº 99, de 10 de agosto de 1992.

**SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE AGOSTO DE 2012**

**ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VENCIO**  
Vereador – PSD



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Tenho a honra de submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Assis.

Tal projeto se faz necessário para a efetivação de alterações na Lei da Câmara nº 99, de 10 de agosto de 1992, cujo projeto de lei é de autoria do ex-Vereador Luiz Antonio Ramalho Zanoti.

Estamos revogando referida lei para efetivação destas alterações, tendo em vista a detecção de algumas imperfeições, as quais se visa retificar com este projeto.

As modificações contidas neste projeto corrigem distorções e permitirão o aperfeiçoamento da Lei e o seu cumprimento, visando propiciar grandes projetos culturais a comunidade assisense, fomentando a produção e formação artística e cultural.

Entendemos que a renúncia a tributos que o erário municipal estaria sujeito com esta lei, será amplamente recompensada pela desoneração do setor público em atender à crescente demanda de artistas e admiradores da arte.

*“Sem a cultura, e a liberdade relativa que ela pressupõe a sociedade, por mais perfeita que seja, não passa de uma selva.*

*É por isso que toda a criação autêntica é um dom para o futuro.”*

*Albert Camus*

Concluindo, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado.

**SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE AGOSTO DE 2012.**

**ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VENCIO**  
Vereador – PSD

OK



*Câmara Municipal de Assis*  
Estado de São Paulo

LEI Nº 99, de 10 de agosto de 1.992  
(Projeto de Lei nº 54/92, de autoria do Vereador  
Luiz Antonio Ramalho Zanoti)

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA  
A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e de conformidade com o Artigo 31, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Assis, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica domicilia da ou estabelecida no Município. ✓

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo segundo, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 20% (vinte por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de Assis/SP fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento), nem





*Câmara Municipal de Assis*  
Estado de São Paulo

.....Fls 02

LEI Nº 99/92

superior a 30% (trinta por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

ARTIGO 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:-

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

ARTIGO 3º - Fica autorizada a criação junto à Fundação Assisense de Cultura, de uma Comissão independente e autônoma, formada por sete representantes do setor cultural, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incen-



*Câmara Municipal de Assis*  
Estado de São Paulo

.....Fls 03

LEI Nº 99/92

tivo deverá ser canalizada para a aquisição de ingres  
sos.

§ 6º - A Comissão será composta por:-

- um representante da FEMA, um do IEDA, um da UNESP,  
três da FAC, um dos órgãos de imprensa da cidade.

§ 7º - A nomeação dos membros da referida comissão será da  
competência da direção da FAC, respeitando às indica-  
ções das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

ARTIGO 4º - Para a obtenção do incentivo requerido no artigo 1º ,  
deverá o empreendedor apresentar cópia do projeto cul-  
tural à Comissão, explicitando os objetivos e recursos  
financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação  
do valor do incentivo e fiscalização posterior.

ARTIGO 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão  
dos respectivos certificados para a obtenção do incen-  
tivo fiscal.

ARTIGO 6º - Os certificados referidos no artigo 1º, terão prazo de  
validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a  
contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos  
mesmos índices aplicáveis na correção do IPTU.

ARTIGO 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado, em  
10 (dez) vezes o valor incentivado, o empreendedor  
que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por  
dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

ARTIGO 8º - As entidades de classe representativas dos diversos  
segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os  
níveis a toda documentação referente aos projetos cul-  
turais beneficiados por esta lei.

ARTIGO 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficia-  
dos por esta lei, serão apresentadas, no âmbito terri-  
torial do Município, devendo constar a divulgação do  
apoio institucional da Prefeitura do Município de As-  
sis.



*Câmara Municipal de Assis*  
Estado de São Paulo

.....Fls 04

LEI Nº 99/92

- ARTIGO 10 - Fica autorizada a criação, junto à Fundação Assisense de Cultura, do Fundo Especial de Projetos das Atividades Culturais - FEPAC.
- ARTIGO 11 - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Fundação Assisense de Cultura, aos patrocínios recebidos, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Fundação e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.
- ARTIGO 12 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.
- ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, em 10 de agosto de 1.992

Nilton S. Fernandes Duarte  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal em 10 de agosto de 1.992

Sônia Maria de Almeida  
Chefe do Departamento de Administração.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº. 92/2012**  
**PARECER Nº. 118/2012**

Dispõe sobre Incentivo Fiscal para a realização de Projetos Culturais no âmbito do município de Assis.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Alexandre Cobra Cyrino Nicolliello Vêncio que visa instituir no município de Assis, Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais, cujos certificados poderão ser utilizados para pagamento de impostos municipais referente à Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU.

Referido projeto de lei está na realidade revogando a Lei nº 99, de 10 de agosto de 1.992, que já dispunha sobre a matéria de incentivo fiscal em projetos culturais, adequando o seu teor à nova realidade vigente.

Seria de bom alvitre que referido projeto estivesse acompanhado do respectivo “impacto orçamentário”, que pode ser elaborado pelo órgão tributário competente do município.

Atendendo a tal requisito exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal o projeto estará apto para votação.

No mais, por atender os ditames legais, no que concerne à forma, o projeto poderá ser remetido ao plenário, apreciado, discutido e votado e, para a sua aprovação, exigir-se-á o



# *Câmara Municipal de Assis*

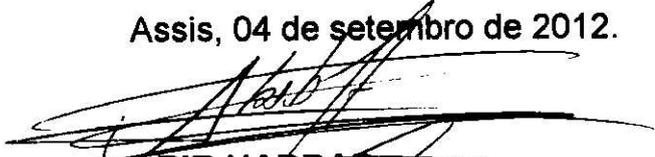
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal,  
nos termos do inciso I, do § 1º do art. 53 do Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 04 de setembro de 2012.



**ABIB HADDAD**  
Procurador Jurídico



**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador Jurídico